

PARECER N.º 2/CITE/88

Assunto: Discriminação em função do sexo

Em 21 de Maio de 1986, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu uma queixa referente a ..., trabalhadora da ... EP que frequentou um curso para a Introdução à Informática e Programação, e ficou classificada em 5.º lugar.

Os três primeiros classificados foram de imediato colocados. Após algum tempo colocaram o 4.º e o 6.º classificados.

Em 22 de Outubro de 1986 a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego contactou a ... que, em 9 de Dezembro de 1986, informou:

«Em 8 cursantes a trabalhadora ficou em 5.º lugar, com a indicação (opinião pessoal do monitor) de se tratar de pessoa esperta, mas com uma lógica demasiado confusa». «Posteriormente houve necessidade de preenchimento de uma vaga de «Operador de Computador», tendo o Director de Informática entendido que a insuficiência de «lógica» é factor inibitório para a inserção na carreira de Operador de Computador, situação que já não existiria com tanta nitidez no caso da função de programação, em que existem testes antes de entrada em funcionamento dos programas».

«E que, na operação de computador as decisões têm de ser imediatamente as mais lógicas. Não poderia, ou não deveria, por conseguinte, a empresa colocar em tais funções senhora Dra ..., pois lhe faltava esse elemento essencial para a função».

Além destas explicações, a empresa já em 9 de Setembro de 1985, tinha dado uma justificação à queixosa que se baseou no seguinte:

«Face as características das funções, (que para além da laboração em horários inusitados gera constantes necessidades de transporte braçal de pesados volumes), não considerei hipótese de admissão de elementos do sexo feminino; assim sendo, limitei-me (e foi suficiente) a sondar F... e F...», ambos do sexo masculino.

O Artigo 13.º da Constituição da Republica Portuguesa estabelece o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

No seu n.º 2 prevê que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social».

De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, «o recrutamento para qualquer posto de trabalho far-se-á exclusivamente com base em critérios objectivos, não sendo permitida a formulação de existências físicas que não tenham relação com a profissão ou com as condições do seu exercício.». Também, o artigo 10.º do citado Decreto-Lei estabelece que «é garantido às trabalhadoras nas mesmas condições dos homens, o desenvolvimento de uma carreira profissional que lhes permita atingir o mais elevado nível hierárquico da sua profissão.

O direito reconhecido no n.º anterior estende-se ao preenchimento de lugares de chefia e mudança de carreira profissional».

Face a evidência dos factos aduzidos, designadamente, o não recrutamento da queixosa para o preenchimento da vaga que se encontrava em aberto, recrutamento para esse lugar o 6.º classificado, do sexo masculino, quando a queixosa ficou classificada em 5.º lugar, às justificações dadas pela Entidade Patronal que se basearam na sua condição de mulher (horários inusitados e transporte braçal de pesados volumes) e, atendendo-se a legislação aplicável, nomeadamente artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, entendo que a entidade praticou um acto discriminatório em função do sexo.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA 112.ª REUNIÃO DA COMISSAO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO EM 10 DE MAIO DE 1988

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 5-6/88)